



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 491

ACÓRDÃO Nº 5.489
(03.09.2008)

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

03, 09, 08.

Recurso Eleitoral nº 491

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Maria Josilene da Silva e outros

Advogado: Fábio Costa Ferrário de Almeida

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VIDA PREGRESSA. AÇÃO POPULAR E PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE CARGO. IRRELEVÂNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. AUSÊNCIA. ADPF 144-7/DF. EFEITO VINCULANTE.

1. A tramitação de ação popular e de pedido de decretação de perda de cargo eletivo, por si só, não tem o condão de macular a vida pregressa do candidato, nem mesmo com o trânsito em julgado de sentença.
2. A ausência de condenação transitada em julgado, em ação de improbidade administrativa, impede o indeferimento do registro de candidatura.
3. O efeito vinculante decorrente do julgamento da ADPF nº 144-7/DF, estabelece que a mera existência de inquérito policial em andamento, sem a existência de condenação transitada em julgado, não configura motivo para o indeferimento do registro de candidatura de qualquer cidadão.
4. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 3 de setembro de 2008.

Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso - Vice-Presidente no Exercício da Presidência

Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator

Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspar - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 491

RELATÓRIO

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto pelo **Ministério Público Eleitoral**, buscando a reforma de decisão do Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 26ª Zona, Pilar/AL, a qual deferiu o registro de candidatura de **José Petrúcio Soares da Silva**, para concorrer ao cargo de vereador pelo município de Marechal Deodoro.

Em suas razões recursais, argumentou a impossibilidade do deferimento do registro de candidato com vida pregressa que fere os princípios da moralidade e interesse público, haja vista que o recorrido responderia a ação de improbidade, ação popular e ação penal, sob a acusação de prática de crime de lesão corporal.

Nas suas contra-razões, o recorrido pugnou pela manutenção da sentença do *juiz a quo*, porquanto, indeferir seu registro de candidatura apenas com base em um inquérito, importaria em pré-julgamento. Acrescentou ainda, que entendimento diverso estaria ferindo os princípios constitucionais da segurança jurídica, da presunção de inocência, do devido processo legal, da garantia da ampla defesa e do contraditório, da legalidade, da separação dos poderes e o efeito vinculante da decisão proferida pelo STF na ADPF nº 144.

A Procuradoria Regional Eleitoral em parecer, manifestou-se pelo provimento do recurso, pois os elementos constantes dos autos evidenciam mácula na vida pregressa do pretense candidato apta a fundamentar a rejeição da candidatura. Acrescentou, ainda, que a decisão do Supremo Tribunal no julgamento da ADPF nº144/DF, interposta pela AMB, equivocadamente prestigiou o princípio da presunção de inocência em face dos princípios da moralidade e da probidade administrativa.

É o que havia de relevante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 491

VOTO

1. Inicialmente, verifico que o recorrente responde a ação popular, ação de improbidade administrativa e pedido de decretação de perda de cargo eletivo, todas sem o trânsito em julgado. Ressaltando considerar irrelevante o fato de estar sendo processado em ação popular e em pedido de decretação de perda de cargo eletivo, eis que nem mesmo com o trânsito em julgado há o efeito da perda dos direitos políticos, tenho por bem consignar que, no recente julgamento da ADPF nº 144-7/DF, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade dos candidatos que respondem a processo judicial ter seu registro de candidatura indeferido antes do trânsito em julgado.

2. Destaco, ainda, que foi encaminhado a este Regional o ofício GP nº 267/2008, através do qual o presidente do STF informa que, por votação majoritária, a ADPF nº 144-7/DF foi julgada improcedente, sendo proferida decisão revestida de efeito vinculante e impregnada de eficácia contra todos, estabelecendo que a regra inscrita no §9º do art. 14 da Constituição não é auto-aplicável e que a mera existência de inquéritos policiais ou processos judiciais em curso não impede o registro de candidatura de qualquer cidadão.

3. Nesse passo, manter a decisão que indeferiu o registro de candidatura do recorrente, fundamentada apenas no fato deste responder a processo por lesão corporal, sem decisão condenatória transitada em julgado, consistiria em insubordinar ao efeito vinculante imposto pela decisão do Supremo Tribunal Federal.

4. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso.

É como voto.

Maceió, 3 de setembro de 2008.


ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(81ª Sessão ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral nº 491, Classe 30

Embargante: Maria Josilene da Silva e outros

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 5.489, de 03.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Des. ORLANDO MONTEIRO CALVALCANTE MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA ausentou-se momentaneamente da Sessão.

SESSÃO DE 03.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.489 de 03/09/2008, foi conferido e publicado na 81ª sessão, realizada em 03/09/2008. Eu, M. A. M. A., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 03/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões